TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **1006767-96.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Marinalva Batista de Souza

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Marinalva Batista de Souza, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral, em face da(s) parte(s) requerida(s) "Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pretendendo que seja declarada que não é proprietária do veículo de placas CYU6255, declarando-se a inexigibilidade das obrigações indevidas com relação ao mesmo, bem como em danos morais. Deu à causa o valor de dez mil reais. Com a inicial de fls. 01/06 vieram os documentos de fls. 07/31.

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 35/37, sustentando litispendência com o processo 1005891-44.2018.8.26.0037. Aduz que a autora não está com restrições em seu nome, pois se trata de pessoa homônima.

Sem réplica pelo autor.

É o Relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de litispendência. Na ação mencionada pelo requerido o pedido era para suspender o protesto com relação ao IPVA, ação aquela que já foi sentenciada. Nesta é para declarar a inexistência de débito e pleitear indenização por danos morais.

Percebe-se, entretanto, que a autora ajuizou esta ação como se fosse a principal com relação à ação de nº 1005891-44.2018.8.26.0037, adotando, aparentemente, a sistemática do revogado código de processo civil, em que, concedida liminar em ação cautelar, o feito principal deveria ser ajuizado no prazo de 30 dias.

Anote-se que, pela redação do artigo 308 do atual código de processo civil, "Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado **nos mesmos autos** em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais".

Todavia, não se tendo certeza se foi este o intento da autora, pois a inicial se omite quanto a tal circunstância, considero que se cuida de nova ação, independente daquela.

E, valendo-se da fundamentação lançada naquela ação, frisa-se que a autora não é parte legítima para a ação.

Percebe-se que foi indicada para protesto a pessoa de Marinalva Batista de Souza, portadora do CPF nº 215.461.038-21, a qual possui o mesmo nome da autora, mas com o número diferente do cadastro de pessoa física.

A própria autora estava ciente da divergência dos dados, tanto que sustentou desconhecer o CPF indicado. Deveria saber, deste modo, que eventual protesto em nada lhe prejudicaria, pois a restrição recairia sobre o número do CPF indicado naquela notificação (fl. 29).

É irrelevante que a notificação tenha sido enviada para o seu endereço, até mesmo porque o veículo está corretamente cadastrado com o endereço de sua homônima em Presidente Prudente (fl. 39).

Bastaria, portanto, como dito pelo requerido, que a requerente tivesse desprezado a notificação, que nenhuma consequência prejudicial lhe seria imposta por tal atitude.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade de parte).

Condeno a autora nas custas e despesas processuais, e honorários

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

advocatícios que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 85, § 8° do Código de Processo Civil, observada a justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA